Diário Oficial da União – Nº 173 – Seção 1 – p. 733, 734

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
RECOMENDAÇÃO No - 1, DE 18 DE JULHO DE 2017

O Ministério Público Militar, por intermédio dos membros atuantes na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria-RS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em específico as dos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III, e VI, da Carta Magna; dos art. 3º, art. 6º, incisos VII e XX e art. 9º, III da Lei Complementar nº
75/93, e:

Considerando que a Magna Carta estabeleceu ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal e exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inc. I e VII);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado " (art. 5º, inc. LXIII);

Considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no Habeas Corpus nº 136.331, a qual declarou a nulidade da Ação Penal nº 107-80.2013.7.03.0303, que tramitou na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, desde a inquirição da Paciente na fase inquisitorial, em razão de que "não lhe foi transmitido nem assegurado o consagrado 'direito constitucional ao silêncio',
tendo sido questionada a respeito dos fatos a ele imputados como se testemunha fosse"; conforme a ementa abaixo:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. ORDEM CONCEDIDA I - É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. II - O depoimento da paciente, ouvida como testemunha na fase inquisitorial, foi colhido sem a observância do seu direito de permanecer em silêncio. II - Ordem concedida."

Considerando que, embora a Paciente tenha sido condenada em primeiro grau pela Justiça Militar a pena de um mês de detenção por ter usado indevidamente uniforme das Forças Armadas, fato ocorrido em 9 de setembro de 2013, conduta capitulada no art. 172 do Código Penal Militar, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar, a declaração de nulidade proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, a partir do depoimento da Paciente na fase inquisitorial, em razão da mesma não ter sido advertida do seu direito constitucional ao silêncio, culminou com a declaração da extinção da punibilidade do fato, em virtude de ter incidido a prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude do lapso de tempo;

Considerando a promulgação da Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, que alterou o art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

XIV. examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI. assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente."

Considerando que o Código de Processo Penal Militar define a autoridade militar que exerce a atividade de polícia judiciária militar, a qual compete, dentre outras atividades, apurar os crimes militares: (art. 7º e 8º);

Considerando, por fim, a necessidade de se adotarem medidas padronizadas para orientar à autoridade de polícia judiciária militar para que advirta o indiciado, investigado ou suspeito, desde a fase inquisitorial, acerca do seu direito constitucional ao silêncio, o que deve ser formalizado no termo de depoimento colhido, bem como sobre as alterações da Lei nº 13.245, visando evitar a decretação de nulidades, as quais podem impedir o curso regular do processo penal m i l i t a r.

Resolve RECOMENDAR aos Comandos das Organizações Militares situadas em sua área de atribuição que orientem aos seus oficiais subordinados à necessidade de:

1) ao intimarem qualquer pessoa para depor em procedimento de investigação criminal na condição de indiciado, investigado ou suspeito deve constar na intimação a observação que este pode, querendo, fazer-se acompanhar de advogado; e

2) que antes de iniciarem a colheita do depoimento de uma pessoa indiciada, investigada ou suspeita da prática de ilícito penal, deve a autoridade de polícia judiciária militar adverti-la do seu direito constitucional ao silêncio e que esta conduta não lhe acarretará nenhum prejuízo, devendo tal advertência ser formalizada no termo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para que a Autoridade Militar se manifeste formalmente se pretende acatar ou não a presente Recomendação, informando as eventuais medidas administrativas adotadas.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Procurador de Justiça Militar

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES
Promotor de Justiça Militar

SOEL ARPINI
Promotor de Justiça Militar

Diário Oficial da União – Nº 173 – Seção 2 – p. 76

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
PORTARIA Nº 165, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XIII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA, Procurador de Justiça Militar, lotado na Procuradoria de Justiça Militar em Campo Grande/MS, para, nos termos do art. 397, § 1º, primeira parte, do CPPM, oferecer denúncia em desfavor do S2 KAYKE HENRIQUE BARBOSA, em razão do fato que lhe é imputado nos autos do Inquérito Policial Militar 89-61.2017.7.09.0009, em curso na Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos da deliberação da CCR/MPM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EDMAR JORGE DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 164, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XIII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora ANDRÉA HELENA BLUMM FERREIRA, Promotora de Justiça Militar, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, para, nos termos do art. 397, § 1º, primeira parte, do CPPM, oferecer denúncia em desfavor de ADILSON MACHADO DE OLIVEIRA, em razão do fato que lhe é imputado nos autos do Inquérito Policial Militar 3-30.2017.7.01.0101, em curso na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos da deliberação da CCR/MPM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EDMAR JORGE DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 166, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 140 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução 56/CSMPM, de 6 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão Extraordinária de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EDMAR JORGE DE ALMEIDA

Diário Oficial da União – Nº 173 – Seção 3 – p. 118, 119

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 39/2017-MPM. Contratante: Ministério Público Militar. Processo nº: 3.06.000.1.000112/2017-34. Contratada: ARV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. CNPJ: 07.486.759/0001-75. Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de climatização nas dependências da Procuradoria de Justiça Militar em Fortaleza/CE. Modalidade de Licitação: Pregão eletrônico nº 32/2017-MPM, de 10/8/2017. Elementos de despesa: 33.90.30 e 33.90.39. Notas de Empenho nºs: 2017NE001323 e 2017NE001324, em 31/8/2017. Valor mensal: R$ 1.122,66. Valor anual: R$ 13.471,92. Vigência: 4/9/2017 a 3/9/2018. Data de assinatura: 4/9/2017. Assinam: Rubens Pereira Prado, Diretor-Geral, Substituto, pelo MPM e Jordana Gouveia Façanha, pela Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2014-MPM. Contratante: Ministério Público Militar. Processo nº 3.07.000.1.000161/2017-07. Contratada: NEW QUALITY SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ: 09.455.740/0001-97. Finalidade: Repactuação do valor mensal do Contrato nº 33/2014, de prestação de serviços de copeiragem para atender à Procuradoria de Justiça Militar em Juiz de Fora/MG. Valor mensal: R$ 2.465,91. Valor total: R$ 29.590,92. Data de assinatura: 4/9/2017. Assinam: Rubens Pereira Prado, Diretor-Geral, Substituto, pelo MPM e Cassi de Oliveira Gonçalves, pela contratada.

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato nº 36/2017-MPM, publicado no Diário Oficial da União nº 172, de 6/9/2017, Seção 3, página 177, onde se lê: "Contrato nº 36/2017", leia-se: "Contrato nº 37/2017-MPM".